



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11012/17

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) – LICITAÇÃO – PREGÃO - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00234 / 2018

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 011/2017

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA)**

2.03. Objeto: Contratação de serviços de empresa operadora de plano de saúde para prestação de serviços de assistência médica, psiquiátrica, hospitalar, ambulatorio, obstétrica e laboratorial, vinculada a sistema de atendimento eletivo, de urgência ou emergência na área geográfica de abrangência do contrato (fls. 133).

2.04. Contratado: **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

2.05. Nº do Contrato: 0098/2017

2.06. Data da Assinatura: 14/07/2017

2.07. Valor: R\$ 18.780.000,00

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria (fls. 403/405), após análise de defesa¹, concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do Contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

jtosm

¹ Irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 380/383:

1. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10520/02, art. 3º, I;
2. Ausência do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8666/93;
3. Ausência do contrato, bem como da publicação do seu extrato na imprensa oficial, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO